



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº /2007 (Do Sr. Vieira da Cunha – PDT/RS)

Altera a redação do art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, acrescenta os artigos 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o procedimento do agravo de instrumento em execução penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera o art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e acrescenta os artigos 197-A a 197-G ao mesmo diploma legal, disciplinando o agravo de instrumento em execução penal.

Art. 2º - O art. 197 da Lei nº 7.210, de 11 de julho 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 197 - Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo de instrumento, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido diretamente ao Tribunal competente, por intermédio de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo do último advogado que peticionou no processo de execução em favor do condenado, quando for o caso.

Art. 3º - São acrescentados à Lei nº 7.210/84 os artigos 197 A, 197B, 197C, 197D, 197E, 197F e 197 G, com a seguinte redação, respectivamente:

“Art. 197-A. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópia da sentença e acórdão, decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da guia de recolhimento, e do histórico da pena;

II- facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis.

§ 1º. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, ou postada no correio, sob registro com aviso de recebimento, ou, ainda, interposta por outra forma prevista na lei local.

Art. 197-B. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de execução penal, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único: o não-cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

Art. 197-C. Recebido o agravo de instrumento no Tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 197-G), ou deferir, liminarmente, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juiz tal decisão;

II- poderá requisitar informações ao Juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

III – mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, quando for o caso, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas Comarcas sede de Tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial;

IV – ultimadas as providências referidas nos incisos I a III, dará vista ao Ministério Público, no prazo de 10 (dez dias).

Parágrafo único: A decisão liminar, proferida no caso do inciso I deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Art. 197-D. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 197-E. Se o Juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Art. 197–F. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 2º - Da decisão caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

Art. 197–G. O relator poderá, a requerimento do agravante, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, sempre que dela possa resultar lesão grave e de difícil reparação aos direitos do condenado ou à necessidade de defesa social, devendo, em qualquer caso, observar o princípio da proporcionalidade, de modo que eventuais restrições a direitos individuais, sendo necessárias, correspondam a objetivos de interesse geral, ou a imperativos de proteção de direitos e liberdades de terceiros.

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem por objetivo agilizar o processamento e o julgamento do recurso de agravo, previsto no artigo 197 da Lei de Execução Penal, que, diante da uniforme interpretação jurisprudencial, vem adotando o rito do recurso em sentido estrito, disposto no Código de Processo Penal (artigos 581 e seguintes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Ao tornar mais célere os atos processuais do recurso de agravo da Lei de Execução Penal, a exemplo do que foi feito com o agravo de instrumento no Código de Processo Civil, estar-se-á conciliando os direitos dos condenados com a necessidade de defesa social e garantia da paz pública. Trata-se, no fundo, de harmonizar as finalidades do próprio processo penal, cujo horizonte contemporâneo, cada vez mais percebe-se no direito comparado, é traçar um eixo horizontal que distingue as infrações de menor potencial ofensivo da criminalidade grave, e, num eixo vertical, reservar espaços de consenso às primeiras e regular o conflito (entre Estado acusação e

réu) no segundo caso. Insere-se, por outro lado, no movimento geral que a unânime doutrina processual brasileira proclama de busca de efetividade – o que no processo civil importa transferir mecanismos do processo de execução para o processo de conhecimento e, no processo penal, melhorar o quadro de produção da prova e evitar a impunidade disfuncional, decorrente, por exemplo, de prescrições e outras intercorrências da morosidade, que prejudicam a análise de mérito, vale dizer, a declaração de culpa ou inocência. Neste contexto, a racionalização do sistema de recursos urge. Vale lembrar também que, no caso da execução penal, ainda que presente o princípio da ressocialização, por óbvio já não há que falar em presunção de inocência.

O rito do agravo de instrumento atende de forma mais célere e eficaz às pretensões dos recorrentes. Primeiro, porque endereçado diretamente ao Tribunal e devidamente instrumentalizado, evita a demorada e inútil tramitação do recurso em primeiro grau. Segundo, ao permitir a apreciação de pedido liminar, viabilizando uma resposta imediata à providência postulada, respeitando os direitos do condenado e da segurança pública, evitando segregações indevidas e liberação precoce de presos, cujo resultado é de conhecimento público (novas vítimas, elevado custo do aparato de segurança pública para efetuar recapturas e apurar novos crimes, sem contar o custo social da violência ocasionada pela precipitada soltura de condenados). Terceiro, gastos desnecessários com a dupla tramitação do atual recurso de agravo – repetição de atos em primeiro e segundo graus.

O que se pretende, pois, é harmonizar dois direitos fundamentais basilares, que devem andar juntos, como aliás consta da Carta de Direitos Fundamentais da União Européia (2000): “Todas as pessoas têm direito à liberdade e à segurança” (art. 6º).

Sala das Sessões, 05 de março de 2007.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal - PDT/RS